



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
Rodovia Admar Gonzaga, 1346 – Itacorubi
CEP: 88034-001 - Florianópolis – SC
Telefone (048) 3721-5458
E-mail: cca@contato.ufsc.br

RESOLUÇÃO 01/CE/2020

Dispõe sobre o processo de consulta prévia para escolha do Diretor e do Vice-Diretor do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Santa Catarina, para o mandato 2021/2024

A Comissão Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a PORTARIA N.º 035/2020/CCA, DE 21 DE AGOSTO DE 2020, e de acordo com a deliberação do Conselho da Unidade (CCA), resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 1º Esta resolução disciplina os procedimentos relativos ao processo da consulta prévia à comunidade acadêmica, para escolha do Diretor e do Vice-Diretor do CCA, para o mandato 2021/2024, que será realizada no dia **23 de outubro de 2020**, das **9h às 17h**, com a participação dos eleitores definidos no **art. 4º**.

Art. 2º O Sistema de Votação Digital da UFSC disponível no e-Democracia (<https://e-democracia.ufsc.br/>), será a plataforma utilizada para operacionalização da eleição frente a necessidade de isolamento determinado pelas autoridades sanitárias bem como pela reitoria da UFSC, através da PORTARIA NORMATIVA Nº 355/2020/GR, DE 24 DE MARÇO DE 2020 e suas posteriores atualizações e prorrogações.

Art. 3º A consulta prévia será realizada por voto secreto e paritário (servidores docentes 1/3, discentes 1/3 e servidores técnico-administrativos 1/3, do total de votantes que compareceram às urnas dentro de cada categoria), conforme indica a fórmula abaixo:

$$I = \left[\left[\frac{1}{3} \left(\frac{SD}{TSD} \right) \right] + \left[\frac{1}{3} \left(\frac{STA}{TSTA} \right) \right] + \left[\frac{1}{3} \left(\frac{D}{TD} \right) \right] \right]$$

Sendo:

I: percentual de votos obtido por chapa;

SD: número de servidores docentes votantes na chapa;

TSD: total de servidores docentes votantes;

STA: número de servidores técnico-administrativos votantes na chapa;

TSTA: total de servidores técnico-administrativos votantes;

D: número de discentes votantes na chapa; e

TD: total de discentes votantes.

Art. 4º São eleitores:

- I. Os servidores docentes do quadro de pessoal permanente do CCA;
- II. Os servidores técnico-administrativos do quadro de pessoal permanente do CCA;
- III. O conjunto dos discentes dos Cursos de Graduação em Agronomia, Engenharia de Aquicultura, Ciência e Tecnologia dos Alimentos e Zootecnia, e dos Programas de Pós-Graduação em Agroecossistemas, Aquicultura, Ciência dos Alimentos e Recursos Genéticos Vegetais.

§1º O eleitor que pertencer a mais de um dos conjuntos/categorias dos eleitores descritos no **art. 4º** poderá exercer somente um único voto.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores descritos no caput, que estiveram devidamente regularizados, matriculados, junto à Universidade Federal de Santa Catarina até a data de divulgação deste edital.

Art. 5º Não votam os colaboradores terceirizados e de projetos, os alunos ouvintes ou matriculados em disciplinas isoladas de Programas de Pós-Graduação e os alunos ouvintes ou matriculados em disciplinas isoladas na graduação.

Art. 6º Para votar, o eleitor seguirá as instruções do Sistema de Votação Digital da UFSC disponível no e-Democracia, conforme os “**Manuais para eleitores**”, disponíveis no endereço: <https://e.ufsc.br/e-democracia-ajuda/como-votar-usando-e-democracia-da-ufsc/>

Art. 7º Cada categoria (servidores docentes, servidores técnico-administrativos e discentes) votará em urnas digitais distintas.

Art. 8º Não serão aceitos votos por procuração.

Art. 9º A apuração será de forma eletrônica automatizada, a cargo do Sistema de Votação Digital da UFSC disponível no e-Democracia, e acompanhado pela Comissão Eleitoral, no dia 23 de outubro de 2020 a partir das 17 horas.

Art. 10. O resultado da consulta prévia será informado em ordem alfabética, considerando o nome candidato cabeça da chapa.

CAPÍTULO II

DO CRONOGRAMA

Cronograma para eleições do Diretor e Vice Diretor do CCA-UFSC		
Publicação do Edital	02/09/2020	
Período de inscrição online de chapas	03 a 23/09/20	3 semanas
Prazo para apresentação de recursos	24 a 25/09/20	2 dias/48 horas
Homologação das inscrições	28/09/20	
Período de campanha e debates	29/09 a 20/10/20	3 semanas
Dia da Eleição	23/10/20	

Apuração de forma eletrônica automatizada	23/10/20	
Prazo para apresentação de recursos	26 a 27/10/20	2 dias/48 horas
Homologação do Conselho de Unidade	Entre 28 e 30/10/20	

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES DAS CHAPAS, DOS CANDIDATOS ELEGÍVEIS E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 11. As solicitações de registro de candidatura deverão ser efetuadas por e-mail ao endereço **cca@contato.ufsc.br**, no período de **3 a 23 de setembro de 2020**, e serão homologadas pela comissão eleitoral no dia 28 de setembro de 2020.

Parágrafo único. A denominação da chapa, se houver, não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto.

Art. 12. São elegíveis para os cargos, os servidores docentes da ativa, do quadro de pessoal permanente da UFSC, e pertencentes ao quadro de docentes permanentes do CCA.

Art. 13. A solicitação de impugnação deverá ser solicitada/enviada por e-mail ao endereço **cca@contato.ufsc.br**, no período de até 48 (quarenta e oito) horas após a homologação das inscrições pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único. Estará sujeita a ser impugnada, pela Comissão Eleitoral, a qualquer tempo, a inscrição que, mediante requerimento de outra chapa, ou de qualquer membro da comunidade do CCA, definidos nos termos do **art. 4º** desde que, acompanhado de provas materiais, documentais ou de duas testemunhas, praticar coerção ou promessas de vantagens pessoais, administrativas ou pecuniárias, ou pelo descumprimento de regra(s) estabelecida(s) nesta resolução.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA

Disposição Preliminares

Art. 14. A propaganda eleitoral é permitida a partir da publicação desta Resolução.

Art. 15. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

- I. a participação de pré-candidatos em encontros, debates, seminários e similares, promovidos no âmbito da UFSC, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;
- II. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da organização do processo eleitoral, da discussão de políticas aplicáveis à Gestão do Centro, dos planos de gestão ou de alianças às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelas redes sociais;

- III. a realização de prévias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- IV. a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos I a IV, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 16. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre o nome da Chapa e/ou os nomes dos candidatos da composição, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

- I. Sem prejuízo do processo e das penalidades a que poderão estar sujeitos, a Comissão Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.
- II. Os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados pela Comissão Eleitoral

Art. 17. Da propaganda deverá constar também o nome do candidato a vice-diretor, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular.

Art. 18. É assegurado às chapas registradas o direito de fazer inscrever, na sede de seu comitê central, se houver, o nome e/ou o número que as designe, pela forma que melhor lhes parecer, desde que, não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput, a chapa deverá informar à Comissão Eleitoral a localização do seu comitê central de campanha.

Art. 19. Não é permitido o uso de carros de som, minitrios, alto-falantes ou amplificadores de som. Para efeitos desta resolução, considera-se:

- I. Carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;
- II. Minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts.

Art. 20. São vedadas na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, chapa ou com a sua autorização, de chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

Art. 21. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum pela comunidade do CCA, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, passarelas e paredes internas e externas, incluindo muros, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, cartazes, standartes, faixas, cartazes, cavaletes, bonecos e assemelhados.

- I. A chapa ou o candidato que veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 12 horas, removê-la e restaurar o bem.
- II. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas pertencentes às Unidades do CCA, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.
- III. É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
- IV. É permitida, desde que com consentimento do professor responsável pela disciplina, a distribuição de material de campanha em salas de aula.
- V. Não é permitido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.
- VI. É permitida, desde que no tamanho de uma folha A4, a colocação de propaganda em murais de avisos dispostos nas instalações das unidades do CCA, sendo permitida uma propaganda por mural para cada chapa.

Art. 22. Em bens particulares, independe de obtenção de autorização da Comissão Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie esta Resolução.

- I. A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.
- II. É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no inciso I do **art. 23º**.
- III. Na hipótese do inciso II, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.

Art. 23. Independe da obtenção de autorização pela Comissão Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade da chapa concorrente.

- I. Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

Art. 24. Não será tolerada propaganda:

- I. Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- II. Que prejudique a higiene e a estética urbana;
- III. Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- IV. Que desrespeite os símbolos nacionais e os da Universidade Federal de Santana Catarina.

Art. 25. O candidato e/ou a chapa cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica igualmente à chapa cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Comissão Eleitoral.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.

CAPÍTULO VI

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir da publicação desta resolução.

- I. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
- II. O disposto no inciso I se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica à chapa ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Art. 28. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I. Em sítio eletrônico do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;
- II. Em sítio eletrônico da chapa, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

- III. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, ou pela Chapa;
- IV. Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou pela chapa, ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 29. Para o fim desta resolução, considera-se:

- I. Sítio eletrônico hospedado diretamente em provedor de Internet estabelecido no país é aquele cujo endereço (URL — Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da Internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;
- II. Sítio eletrônico hospedado indiretamente em provedor de Internet estabelecido no país é aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;
- III. Sítio eletrônico é o endereço eletrônico na Internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;
- IV. Blog é o endereço eletrônico na Internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

Art. 30. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

Art. 31. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios:

- I. De pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- II. Oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 32. A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Art. 33. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores — Internet, assegurado o direito de resposta, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

- I. Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Comissão Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos ou chapas em sítios da Internet

e que sejam de responsabilidade/propriedade de candidato ou chapa autor(a) das ofensas, inclusive redes sociais.

Art. 34. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato ou chapa, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 35. É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário.

Art. 36. O requerimento de candidato ou de chapa, a Comissão Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da Internet de responsabilidade/propriedade de candidato ou chapa que deixarem de cumprir as disposições deste Capítulo.

- I. A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão previsto no caput.
- II. No período de suspensão a que se refere o caput, o responsável/proprietário informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência a esta Resolução.

CAPÍTULO VII

DOS DEBATES

Art. 37. Os debates serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre as chapas e o(s) promotor(es) do evento, se for o caso, dando-se ciência à Comissão Eleitoral. São considerados aptos a participar dos debates os candidatos que:

- I. Tenha protocolado a sua inscrição junto à Comissão Eleitoral;
- II. Que não tenha tido a sua inscrição indeferida pela Comissão Eleitoral;

Art. 38. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

- I. É admitida a realização de debate sem a presença de candidato de alguma chapa, desde que o(s) promotor(es) do evento responsável comprove(m) tê-lo(a) convidado(a) com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate;
- II. O horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento;
- III. O debate poderá estender-se até o horário de meia-noite do dia 20 de outubro de 2020.

CAPÍTULO VIII

DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 39. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por chapa ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de camisetas, broches, dísticos e adesivos.

- I. São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 40. Não é permitido, no dia da eleição:

- I. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- II. A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- III. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de candidatos ou chapas.

Art. 41. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução.

Art. 42. Aqueles que procederam em desacordo com esta resolução, especificamente quanto às normas relativas à propaganda, deverão adequar-se ao estabelecido nesta norma até as 12 horas do dia 23 de outubro de 2020.

Art. 43. Questões omissas serão tratadas pela Comissão Eleitoral.

Florianópolis, 01 de setembro de 2020.

JORGE LUIZ BARCELOS OLIVEIRA

GIUSTINO TRIBUZI

JORGE TESSARI

MARIA ALCINA MARTINS DE CASTRO

FRANCISCO IANZER MACHADO

LUIZ FELIPE RODRIGUES NOGUEIRA